Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/05/25
Protocolo

INDICAÇÃO Nº 929 , DE 2025.

(Proponentes: Vereador João Diego/Republicanos e Vereador Rondinelle Batista/Novo)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICAMOS, nos termos do art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, solicitando providências para instituir por meio de Projeto Decreto Legislativo, determinação para a realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo, emprego público de confiança ou em comissão do Poder Legislativo do Município de Cascavel.

É a indicação. Sala das Sessões.
Cascavel, 15 de maio de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos

Rondinelle Batista
Vereador/Novo

Justificativa:

O presente projeto tem como objetivo assegurar que os princípios constitucionais do serviço público sejam assegurados, bem como garantir a integridade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados pelo Poder Legislativo Municipal, por intermédio da implantação de exames toxicológicos periódicos aos cargos mencionados.

A administração pública municipal tem o dever em prover serviços públicos de qualidade, garantido eficiência às necessidades públicas. O uso de substâncias psicoativas pode lesar de forma significativa o desempenho adequado das funções, em especial na capacidade de concentração e de tomada de decisões. Exigir exames toxicológicos periódicos para servidores é uma medida preventiva para que seja garantido o pleno desempenho das funções públicas.

Ressalta-se que a dependência química afeta o sistema nervoso, comprometendo diretamente na saúde e no bem estar, e por conseguinte no bom funcionamento do legislativo. Ademais, o uso de substâncias psicoativas pode tornar o indivíduo imprudente, resultando em erros e acidentes de trabalho, que podem ser evitados por meio desta determinação.

A obrigatoriedade dos exames toxicológicos é um dever moral do setor público, e é uma deliberação que vai de encontro com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em consonância ao artigo 37 da Constituição Federal, de forma que se garanta a proteção do interesse público, promovendo a saúde dos servidores e garantindo a prestação de um serviço de excelência

RECEBIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo, emprego público de confiança ou em comissão do Poder Legislativo do Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória aos detentores de cargo público eletivo ou emprego público em comissão do Poder Legislativo Municipal, a realização de exame toxicológico, como requisito prévio para posse, e também, como requisito para a permanência no exercício de seus cargos em comissão.

Art. 2º Como requisito prévio necessário para a assunção das atribuições, dos cargos mencionados no artigo 1º, são obrigados a se submeter a exame apto a aferir o consumo de substâncias das espécies canabinóides, cocaína e anfetaminas, com janela longa de detecção mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com renovações a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º O resultado positivo, a recusa, ou a falsificação do exame previsto nesta Lei, não infirmado em contraprova ou não justificado por perícia médica, acarretará a imediata abertura de processo administrativo, respeitada a legislação pertinente em cada caso.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame.

Art. 4º O resultado positivo do exame previsto nesta Lei, não infirmado em contraprova ou não justificado por perícia médica, acarretará no impedimento da nomeação ou empossamento do cargo ou função.

Art. 5º O resultado dos exames somente será divulgado aos interessados e não poderá ser utilizado para fins estranhos aos dispostos nessa Lei.

Art. 6º A recusa imotivada na realização do exame de que trata a presente Lei, impedirão a posse e o exercício das atribuições do cargo ou função, devendo ser observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 7° Em caso de resultado positivo do exame toxicológico para funcionário em cargo comissionado que já está exercendo suas atividades, este deverá ser encaminhado imediatamente ao serviço médico, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS para avaliação e emissão de laudo médico, acerca da necessidade do afastamento das atividades laborais.

Art. 8° O resultado positivo no exame toxicológico de que trata a presente Lei ensejará ao servidor em cargo comissionado:

I – se em primeira ocorrência, a pena de advertência escrita;

II – se em segunda ocorrência, em exame realizado 12 (doze) meses após o primeiro, pena de suspensão por 30 (trinta) dias e repetição do exame 6 (seis) meses após o término da suspensão;

III – se em terceira ocorrência, pena de exoneração.

Art. 9° Na aplicação da presente Lei, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e observada a legislação específica para cada caso.

Art. 10° As despesas com a aplicação da presente Lei, correrão a conta dos créditos orçamentários do respectivo órgão de origem, exceto os exames subsequentes ao primeiro exame positivo, os quais deverão ser custeados pelos interessados até que se regularize a situação.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 73° aniversário de Cascavel.
Cascavel, ___ de _____ de _____.

João Diego
Vereador/Republicanos

Rondineli Batista
Vereador/Novo

Justificativa:

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que os princípios constitucionais do serviço público sejam assegurados, bem como garantir a integridade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados pelo Poder Legislativo Municipal, por intermédio da implantação de exames toxicológicos periódicos aos cargos mencionados.

A administração pública municipal tem o dever em prover serviços públicos de qualidade, garantido eficiência às necessidades públicas. O uso de sustâncias psicoativas pode

lesar de forma significativa no desempenho adequado das funções, em especial na capacidade de concentração e de tomada de decisões. Exigir exames toxicológicos periódicos para servidores é uma medida preventiva para que seja garantido o pleno desempenho das funções públicas.

Ressalta-se que a dependência química afeta o sistema nervoso, comprometendo diretamente na saúde e no bem estar, e por conseguinte no bom funcionamento do legislativo. Ademais, o uso de substâncias psicoativas pode tornar o indivíduo imprudente, resultando em erros e acidentes de trabalho, que podem ser evitados por meio desta lei.

A obrigatoriedade dos exames toxicológicos é um dever moral do setor público, ademais, é uma deliberação que vai de encontro com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em consonância ao artigo 37 da Constituição Federal, de forma que se garanta a proteção do interesse público, promovendo a saúde dos servidores e garantindo a prestação de um serviço de excelência.